

AI. N° - 147079.0003/07-6  
AUTUADO - J CAMURUGI PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - RENATO ALCÂNTARA DE ANDRADE  
ORIGEM - INFAS JEQUIÉ  
INTERNET - 12/08/08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0113-05/08**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Fato não impugnado; **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprova que parte das notas fiscais se encontrava regularmente registrada. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/2007, exige ICMS no valor de R\$1.651,17, acrescido das multas de 50%, e de 70% relativo ao recolhimento a menos de ICMS no valor de R\$756,84, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS e a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, que gerou um ICMS de R\$894,33.

O autuado, em sua impugnação à fl. 21 e 22 reconhece como cometida a infração 1 e como devido o seu valor integral.

Em relação à infração 2, cujas notas fiscais que originam o débito estão relacionadas no demonstrativo de fls. 8 e 9, relaciona as Notas Fiscais nºs 168732, 177377, 264, 379, 19927, 23301 e 26159 estão lançadas no seu livro Registro de Entradas conforme cópia que junta às fls. 23 a 28 e em razão da exclusão dos valores dessas notas fiscais, resta devido apenas o valor de R\$156,03.

Assim, reconhece como devido os valores de R\$756,84 da infração 1 e R\$156,03 da infração 2, que somam o valor de R\$912,87, informando que desde já procede ao recolhimento deste valor.

O autuante, em sua Informação fiscal, à fl. 38, diz que ante as provas apresentadas pelo autuado com as cópias do Registro de Entradas evidenciando o lançamento das Notas Fiscais citadas no item 02 da Defesa, acata as alegações do contribuinte, passando o Auto de Infração a ter os seguintes valores: R\$756,84 por recolhimento a menos do ICMS na condição de EPP, conforme descrito na infração 1, e R\$156,03 pela omissão de saídas, apuradas através de entradas não registradas, detalhadas no demonstrativo de fl. 22 com as exclusões apontadas pelo autuado, somando o valor total do débito em R\$912,87.

**VOTO**

O Auto de Infração trata, na infração 1, de recolhimento a menos de ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia) e na infração 2, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas sob a acusação de que o contribuinte não lançou nas DMEs, aquisições de mercadorias detectadas através de levantamento com base em Notas Fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

Em sua impugnação o autuado reconhece integralmente os valores da infração 1 e em relação à infração 2 apresenta prova de lançamento de parte das Notas Fiscais no seu livro Registro de

Entradas que, inicialmente, foram tidas como não registradas pelo autuante, reduzindo o valor dessa infração de R\$894,33 para R\$156,03.

Por sua vez, o autuante em sua Informação fiscal, aceita integralmente os argumentos defensivos reduzindo o valor do auto de R\$1.651,17 para R\$912,87.

De fato, após análise autos vejo que a prova apresentada pelo contribuinte a qual provocou a redução do valor da infração 2 é irrefutável. A cópia do livro Registro de Entrada de fls. 23 a 28 demonstra a efetiva contabilização fiscal das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 168.732, 177.377, 264, 19.927, 379, 23.304 e 26.159, no que observo que as Notas Fiscais n<sup>os</sup> 168.732, 177.377 e 379 foram equivocadamente lançadas pela numeração do formulário.

Assim, excluindo-se os valores dessas Notas Fiscais no demonstrativo de fls. 8 e 9 o valor da infração 2 passa de R\$894,33 para R\$156,03.

Ao prosseguir a análise dos autos, verifico que na fl. 41 consta o extrato SIGAT que se refere ao relatório de débito do PAF indica que o valor integral do Auto de Infração foi parcelado.

Diante do exposto, acolho as alterações processadas pelo autuante por ocasião de sua Informação fiscal em razão do acatamento das ponderações e provas apresentadas pelo autuado na Defesa, aponto a subsistência parcial do lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.<sup>o</sup> 147079.0003/07-6, lavrado contra **J CAMURUGI PANIFICADORA E COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$912,87**, acrescido das multas de 50% sobre R\$756,84, e de 70% sobre R\$156,03 previstas no art. 42, incisos I e III alínea “b” item 3, da Lei n.<sup>o</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR